



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.608 - CE (2014/0076558-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO
CEARÁ - CEFET CE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, QUANTO AO ART. 535 DO CPC, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TAL FUNDAMENTO. SÚMULA 182/STJ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR SERVIDOR PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI, PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO, AO ERÁRIO, DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

I. Hipótese em que a decisão agravada entendeu incorrente a violação ao art. 535 e, quanto ao mais, aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ, concluindo por conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial.

II. No presente Agravo Regimental, insiste a agravante quanto mérito, deixando de impugnar, especificamente, a ausência de negativa de prestação jurisdicional, que também fundamentou a decisão recorrida, o que exige aplicação, nessa parte, da Súmula 182/STJ.

III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública, não podem ser devolvidos, desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014; AgRg no AREsp 332.495/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014; AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014, e AgRg no REsp 1.264.924/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

IV. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de erro, interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Incide, **in casu**, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.608 - CE (2014/0076558-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 332/338e), interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE, contra decisão por mim proferida (fls. 324/328e), que, nos termos do artigo 544, §4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROFESSOR DO IFET/CE (ANTIGO CEFET/CE). DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESEMPENHO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. ANUÊNCIA DO CEFET. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ.

1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de serem devolvidas ao erário público as verbas recebidas pelo autor, professor do antigo CEFET/CE, quando este desempenhou a função de Coordenador do Projeto PROCEL, remunerada com recursos da COELCE - Companhia Energética do Ceará.

2. Consoante o Decreto nº 94.664/87, o regime de dedicação exclusiva, veda ao professor, servidor público, a acumulação de cargos, independentemente da compatibilidade de horários, mesmo porque o servidor recebe gratificação pela exclusividade.

3. Tendo-se comprovado nos autos que o CEFET/CE tinha conhecimento dessa atividade de colaboração esporádica, deduz-se que a mesma teve anuência, direta ou indireta, do CEFET/CE, devendo-se afastar a má-fé do servidor ao acumular as funções de professor do CEFET e de Coordenador do Projeto PROCEL.

4. No que tange à devolução de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor, destaque-se que este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a impossibilidade da cobrança.

5. Apelação e remessa oficial improvidas" (fls. 249/250e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados (fls. 262/267e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial no qual se alegou violação aos arts. 535, II, do CPC; 46 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 884 e 885 do Código Civil, pois "o alegado caráter alimentar dos valores recebidos, por si só, não implica a exoneração da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente, pois não significa dizer que o servidore que o recebeu com essa feição fique exonerado de devolvê-los" (fl. 275e).

O Recurso Especial restou inadmitido na origem (fls. 307/308e), dando ensejo ao presente Agravo (fls. 311/316e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 15 de abril de 2014.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do Recurso Especial.

Sem razão a parte ora recorrente.

É de se afirmar, inicialmente, que não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, como consabido, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, e por todos, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. (...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Quanto ao cerne do inconformismo, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.** AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. **Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemático dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de "erro material" da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1397946/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa" (STJ, AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte ora recorrente sustenta que:

"(...) NÃO HOUVE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. Ocorreu apenas ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, que facilmente pode ser corrigido posteriormente. Não foi o caso de uma ou outra interpretação controvertida, mas de um erro da Administração.

(...)

Aceitar que não se desconte os valores é o mesmo que fomentar o enriquecimento sem causa, e desprestigiar os demais servidores, que certamente não serão contemplados com a mesma verba indevida.

Não se pode admitir o enriquecimento sem causa e, in casu, flagrantemente contrário ao artigo 46 da Lei 8.112/90.

Se no âmbito do Direito Privado, a regra é a restituição, mais certa ainda é a sua aplicação no âmbito da administração pública, já que se trata de verba pública e o vínculo jurídico é caracterizado pela indisponibilidade do bem público,

(...)

Note-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União - órgão encarregado constitucionalmente de julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e ainda as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário - editou a Súmula 235, cujo verbete preconiza:

“Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal”.

Diante de tais comandos normativos, o administrador público, em obediência ao princípio constitucional da Legalidade, deles não pode se desgarrar, simplesmente ignorando que valores recebidos indevidamente escapem à regra do ressarcimento ao erário. De fato, a atuação do administrador configura atividade vinculada, não havendo, nessa hipótese em particular, qualquer margem de liberdade a ser levada a efeito pelos critérios de conveniência e oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, constatado um pagamento INEQUIVOCAMENTE incorreto, é dever da Administração promover a retificação, sob pena de enriquecimento sem causa, a ser suportado por toda a sociedade, não lhe assistindo a circunstância de os valores constituírem parcela de natureza alimentar.

(...)

O julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB diz respeito à devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei:

(...)

Portanto, no caso de erro da Administração é devido o ressarcimento ao erário, como no caso em tela.

Não há, no caso dos autos, o óbice do artigo 543-C do CPC.

(...)" (fls. 333/338e)

Requer, ao final, a reconsideração da "r. decisão agravada, para que seja provido o Recurso Especial, ou, sucessivamente, que seja o feito apresentado em mesa, para que a C. Turma decida sobre o Agravo (art. 557, § 1º do CPC), pugnando-se pelo seu conhecimento e provimento, com a reforma da decisão recorrida" (fl. 338e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.608 - CE (2014/0076558-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, a manutenção da decisão impugnada, com a consequente inadmissibilidade do Recurso Especial, é medida que se impõe.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a afirmativa de ausência de violação ao art. 535, II, do CPC, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso, uma vez que a Corte de origem entendeu que "o Município de Anaurilândia não dispõe de Procuradoria Jurídica ou outro órgão semelhante", valendo registrar que o citado município outorgou procuração com cláusula ad judicia a advogado não pertencente aos seus quadros, consoante se observa do instrumento de mandato colacionado por ele à f. 101, fato este que corrobora a informação do recorrido." (fls. 175, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

De qualquer modo, frisa-se que a violação ao art. 535 do CPC não se efetivou, no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada no Especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal **a quo** se pronuncia, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não está obrigada a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

No mais, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"O cerne da controvérsia reside na possibilidade de serem devolvidas ao erário público as verbas recebidas pelo autor, professor do antigo CEFET/CE, quando este desempenhou a função de Coordenador do Projeto PROCEL, remunerada com recursos da COELCE - Companhia Energética do Ceará.

(...)

Na hipótese, o apelado, servidor do IFET/CE (antigo CEFET/CE), foi convidado para ministrar as aulas no Projeto PROCEL, e pelas quais foi remunerado durante o respectivo período.

Tendo-se comprovado nos autos que o CEFET/CE tinha conhecimento dessa atividade de colaboração esporádica, deduz-se que a mesma teve anuência, direta ou indireta, do CEFET/CE, devendo-se afastar a má-fé do servidor ao acumular as funções de professor do CEFET e de Coordenador do Projeto PROCEL.

(...)

Afastada a má-fé do servidor, no que tange à devolução ao erário, destaco que este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a impossibilidade da cobrança de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor, consoante se verifica dos seguintes julgados:

(...)

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 243/247e).

Observa-se que a sentença, mantida pelo acórdão de origem, deixa expresso que o CEFET tinha ciência do exercício da atividade do agravado no PROCEL e entendia que se tratava ela de colaboração esporádica, exceção que entendia permitida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 15, § 2º, c/c art. 14, § 1º, **d**, do Decreto 94.664/87, até que o TCU entendeu em sentido diverso, **in verbis**:

"A matéria tratada nos autos – descontos na remuneração dos servidores com fulcro no art. 46, da Lei nº 8.112/90 – já há muito vem sendo discutida no âmbito jurisprudencial pátrio, ainda não havendo um entendimento que possa ser considerado de todo pacífico.

As peculiaridades de cada caso concreto, assim, determinam a solução de cada demanda trazida ao conhecimento do Judiciário.

É indubitada a circunstância de que o docente submetido ao regime de trabalho em dedicação exclusiva está impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, para que em contrapartida seja acrescida uma gratificação compensatória aos seus vencimentos (artigo 15, I e 31, V, do Decreto nº 94.664/87).

Desse modo, em regra, aquele que, não obstante tenha optado voluntariamente pelo regime de dedicação exclusiva, exerce outra atividade remunerada, passa a perceber indevidamente os valores correspondentes a mencionada gratificação

Ocorre que existem exceções à regra geral, como é o caso da colaboração esporádica, conforme previsão do art. 15, § 2º c/c art. 14, § 1º, alínea a, todos do Decreto nº 94.664/87, in verbis:

"Art. 15 (...)

2º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14".

"Art. 14 (...)

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

d) **colaboração esporádica**, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente" (GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL)

In casu, **verifica-se que** era de conhecimento do CEFET que o impetrante passaria a exercer, no período de março a dezembro de 2002, a atividade de coordenação no projeto PROCEL, remunerada com recursos da Companhia Energética do Ceará - COELCE, tendo a própria instituição de ensino interpretado que tal atividade se incluiria no conceito de colaboração esporádica, consoante se depreende da leitura do trecho do memorando da Gerência de Recursos Humanos do CEFET destinado ao docente (fl. 25) abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não obstante nossas justificativas de que se tratava de atividades de colaboração esporádica, restou configurada a ilegalidade do pagamento efetuado aos citados professores, culminando com a publicação do acórdão do TCU nº 303/2007 – 1ª Câmara (anexo 2), que determinou o efetivo cumprimento ao Acórdão 1963/2004 - Segunda Câmara TCU, item 53, prolatado nas contas do exercício de 2002, para doção de medidas saneadoras quanto ao desempenho de atividades remuneradas não esporádicas pelos professores em Regime de Dedicção Exclusiva, em descumprimento ao art. 15, inciso I do art. 15, c/c art. 14 § 1º do Decreto nº 94.664/87."

Desta feita, embora não se possa, no âmbito deste *mandamus*, concluir-se pela legalidade de cumulação, tendo tal matéria sido decidida pelo TCU, verifica-se que o impetrante auferiu o pagamento na extremada boa-fé, já que o próprio CEFET, além de ter conhecimento da cumulação da atividade de professor por ele desempenhada em regime de dedicação exclusiva e a de coordenador no projeto PROCEL, considerou esta última como "esporádica", fato que daria liceidade à sua conduta.

Assim, configurada a boa-fé do servidor, não há razão para que a Administração imponha ao impetrante a obrigação de devolver ao erário a parcela salarial relativa à dedicação exclusiva durante o período em que exerceu a função de coordenador do PROCEL" (fls. 173/175e).

Assim, o acórdão analisou a controvérsia em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, inclusive o servidor público, em decorrência de erro, equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei, pela Administração.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista, em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

É esta a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. **O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.**

3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).

Outrossim, na esteira dos precedentes desta Corte, os valores percebidos pelo servidor de boa-fé, por equívoco e interpretação equivocada da lei, pela Administração Pública – tal como ocorreu, **in casu** –, não são passíveis de reposição ao Erário.

A decisão agravada seguiu, assim, o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei, pela Administração, ou, ainda, por erro administrativo operacional.

Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado desta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

2. No caso dos autos, conforme narrado pelo Tribunal de origem, os pagamentos foram frutos de erro da administração pública. Em tais situações, o STJ tem entendido pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente. Precedente: (AgRg no REsp 1.130.542/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010).

3. Isso ocorre porque, quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e com isso paga em excesso a um servidor, cria-se, neste, uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

4. Eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.264.924/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 332.495/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.** AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. **Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**

2. **A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. **VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.
2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemático dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".
2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de "erro material" da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.397.946/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.
2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.
3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa" (STJ, AgRg no REsp 1.385.492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Por fim, é de se registrar que qualquer discussão a respeito da existência da boa-fé do servidor constitui matéria que demanda a análise fático-probatória dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 11.798/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. **RESTITUIÇÃO DE VALORES DE AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. BOA-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 5º da Lei 11.798/2008 não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e a agravante não opôs embargos de declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. É inadmissível o Recurso Especial, no tocante à suposta perda do objeto, quando o acórdão recorrido está fundamentado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

III. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto ao reconhecimento da percepção do auxílio-combustível, pelos autores, de boa-fé, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 192.327/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO EM NOTAS FISCAIS IRREGULARES. COMPRA E VENDA NÃO EFETUADA. **BOA-FÉ DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESCARACTERIZADA. ACÓRDÃO QUE DEFINE PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO SOBRE A CONTROVÉRSIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.**

(...)

2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem assentou que operação de compra e venda não foi efetivamente realizada, ante a fraude apurada. Diante de tal contexto, registrou que não há que se falar em boa-fé da empresa contribuinte, revelando-se, assim, ilegítimo o aproveitamento dos créditos do ICMS.

3. A revisão do acórdão depende do reexame do contexto fático-probatório apurado pela Corte Paulista, o que resulta na incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag. 1.239.942/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/9/2011, REsp 623.335/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/9/2007.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 102.473/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS DE MODO SUFICIENTE. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA. **SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

- Fundamentos do aresto hostilizado não infirmados de modo suficiente. Incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

- **É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.254.587/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2012).

Em vista de todo o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0076558-8

AgRg no
AREsp 497.608 / CE

Números Origem: 00003062520094058100 11965 200981000003061 3062520094058100

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.